



## DELTAN DALLAGNOL V. RONALD DWORKEIN: UMA EXPLICAÇÃO INTERPRETATIVA DA DECISÃO DO TSE QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA PELOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO DIREITO

## *DELTAN DALLAGNOL V. RONALD DWORKEIN: AN INTERPRETATIVE EXPLANATION OF THE TSE'S DECISION THAT REJECTED THE CANDIDACY REGISTRATION BASED ON THE CRITERIA OF COHERENCE AND INTEGRITY IN LAW*

WAGNER GUNDIM<sup>1</sup>

MÁRCIO PUGLIESI<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente artigo tem por objeto analisar os fundamentos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que concluiu pelo indeferimento do registro de candidatura do então deputado federal Deltan Dallagnol, a partir da perspectiva filosófica de Ronald Dworkin e sua visão do direito como coerência e integridade. Inicialmente, apresenta o contexto da ação movida perante a Justiça Eleitoral e que discutia a impossibilidade do deferimento de registro de sua candidatura pela incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e “q”, da Lei Complementar n.º 64/1990. Na sequência, analisa alguns dos principais argumentos que fundamentam críticas direcionadas ao TSE por entender ter havido excepcionalidade injustificada na atuação da Corte, sobretudo a partir da noção de integridade e coerência no Direito para, posteriormente, abordar a teoria dworkiniana a respeito do direito como coerência e integridade e, sobretudo, de sua teoria da interpretação. Ao fim, busca analisar se, a partir da perspectiva de Ronald Dworkin a conclusão pelo indeferimento do registro de candidatura seria coerente e

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da USP. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, tendo sido bolsista CAPES. Professor de Direito Constitucional, Ciência Política e Teoria Geral do Estado e de Direito Eleitoral. Sócio Fundador do Gundim & Ganzella Sociedade de Advogados. E-mail: wagner.gundim@adv.oabsp.org.br.

<sup>2</sup> Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no Programa de Pós-Graduação e bacharelado. Coordenador do GEDAIS – Grupo de Estudos em Direito, Análise, Informação e Sistemas – CNPq/PUC-SP. E-mail: mpugliesi@hotmail.com.





adequado e responder os argumentos de críticas anteriormente apontados no tópico anterior. Adota-se o método dedutivo e dialético para fins de realização do texto.

**Palavras-Chave:** Coerência e Integridade; Deltan Dallagnol; Registro Candidatura; Ronald Dworkin; Tribunal Superior Eleitoral.

## ABSTRACT:

*The purpose of this article is to analyze the foundations of the decision of the Superior Electoral Court that concluded by denying the candidacy registration of the then federal deputy Deltan Dallagnol, from the philosophical perspective of Ronald Dworkin and his vision of law as coherence and integrity. Initially, it presents the context of the action filed before the Electoral Court and which discussed the impossibility of granting registration of his candidacy due to the ineligibility hypothesis provided for in article 1, item I, "g" and "q", of the Complementary Law n. 64/1990. Next, it analyzes some of the main arguments that support criticism directed at the TSE as it understands that there has been unjustified exceptionalism in the Court's actions, especially based on the notion of integrity and coherence in Law to, later, approach the Dworkinian theory regarding law as coherence and integrity and, above all, his theory of interpretation. In the end, it seeks to analyze whether, from Ronald Dworkin's perspective, the conclusion of rejecting the candidacy registration would be coherent and appropriate and respond to the critical arguments previously highlighted in the previous topic. The deductive and dialectical method is adopted for the purpose of writing the text.*

**Key-words:** Coherence and Integrity. Deltan Dallagnol. Registration Application. Ronald Dworkin. Superior Electoral Court.

## 1 INTRODUÇÃO

O resultado do processo eleitoral democrático de 2022 foi marcado pela ascensão de figuras no mínimo controversas e que anos antes, de forma legítima ou não – isso não é objeto de análise neste texto –, abalaram as estruturas políticas e jurídicas do país em função de sua atuação na Operação Lava Jato: Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, eleitos respectivamente aos cargos de senador e deputado federal.

No caso específico de Deltan Dallagnol, o desempenho eleitoral foi expressivo no seu estado de origem, Paraná, tendo obtido mais de 344 mil votos e se tornado o mais votado para o cargo. A sua candidatura, entretanto, logo após ter sido formalizada no prazo e termos estabelecidos pela legislação eleitoral, foi objeto de impugnações alegando, em síntese, que o então candidato teria incidido em causas de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar n.º 64/1990.





O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná rejeitou as alegações e deferiu a candidatura, entretanto, em sessão realizada no dia 16.5.2023 o TSE, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos ordinários interpuestos com a finalidade de indeferir o registro de candidatura de Deltan Dallagnol ao cargo de deputado federal, mantendo os votos por ele recebidos em favor do partido político pelo qual concorreu, além de determinar ao TRE/PR o imediato cumprimento do acórdão, independentemente de publicação.

O cerne do caso, objeto de distintas interpretações pela comunidade jurídica, centra-se na resposta ao seguinte questionamento: ao formalizar o pedido de exoneração de seu cargo em novembro de 2021, na pendência de 15 procedimentos preliminares, Deltan teria incorrido na cláusula de inelegibilidade estatuída pela alínea “q”, do inciso I, do art. 1º da LC n.º 64/1990?

O problema de pesquisa do presente texto, portanto, é analisar se a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao indeferir o pedido de registro de candidatura de Deltan Dallagnol foi acertada, ou se, por outro lado, extrapolou os limites entre o direito, a moral e a política, desrespeitando a Constituição, o que se fará com base na concepção filosófica de Ronald Dworkin e sua visão do direito como coerência e integridade.

De modo a responder a problemática apresentada, o artigo se utiliza dos métodos dedutivo e dialético, na medida em que, num primeiro momento, buscará fazer um silogismo aplicando o texto normativo à situação fática e, posteriormente, um diálogo entre a teoria da interpretação e constituição do direito na visão de Ronald Dworkin e as teses e antíteses que se apresentam no caso analisado, para propor uma síntese (nova visão).

Por fim, para atingir os seus objetivos, o texto será dividido em 4 tópicos. No primeiro, fará uma apresentação dos principais fundamentos utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o indeferimento do registro de candidatura de Deltan, o que se fará sobretudo a partir do voto proferido pelo ministro relator, Benedito Gonçalves. Posteriormente, para tornar o trabalho plural, o texto vai apresentar alguns dos principais argumentos que colocam em xeque o acerto da decisão e evidenciam, aparentemente, uma atuação moral e política no referido processo e que impugnam, inclusive,



argumentos teleológicos. Por fim, o tópico derradeiro apresenta a visão que se tem nesse texto a partir da confluência entre a visão do direito como coerência e integridade, na visão dworkiniana, mas, sobretudo, do diálogo estabelecido com os textos apontados no tópico 3.

Independentemente das conclusões práticas que o artigo possa trazer, espera-se que exista um ganho teórico que é o de evidenciar a importância da teoria geral e filosofia do direito para a resolução da práxis jurídica.

## 2 OS FUNDAMENTOS CENTRAIS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA PELO TSE

Antes de adentrar especificamente nos fundamentos utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sobretudo pelo ministro relator, torna-se necessário fazer um esclarecimento técnico importante: não houve cassação do mandato de Deltan Dallagnol, mas o indeferimento do registro de sua candidatura, em função do reconhecimento de hipótese de inelegibilidade prevista pela LC n.º 64/1990.

Ainda que o resultado prático seja o mesmo, isto é, a impossibilidade de exercício do cargo para o qual fora eleito, existe uma distinção técnica entre as formas de impugnação e, no caso em específico, a demanda que resultou no reconhecimento da inelegibilidade de Deltan foi uma impugnação ao registro de candidatura, e não uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), demandas com objetivos e hipóteses normativas distintas.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se a analisar quais foram os fundamentos determinantes para o voto condutor que foi chancelado pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Inicialmente, é preciso pontuar que o voto do ministro Benedito Gonçalves foi estruturalmente dividido em 2 partes centrais, cada qual destinada a enfrentar os dois óbices à capacidade eleitoral passiva do então deputado federal apontados pelos recursos interpostos: 1) a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, “q”, da LC n.º 64/1990, cujo ponto central estaria motivado pelo pedido de exoneração



apresentado supostamente para burlar a incidência da norma; e 2) a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, “g”, também da LC n.º 64/1990, em razão da rejeição das contas públicas por parte do Tribunal de Contas da União com relação a irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na força-tarefa da Lava-Jato, causando dano ao erário.

Considerando, entretanto, que a segunda matéria foi afastada pelo TST, diante da existência de tutela provisória de urgência concedida em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, a qual suspendeu o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, a temática decisiva para o indeferimento do registro de candidatura de Deltan se pautou exclusivamente na matéria versada no item 1.

Dito isso, o fundamento central adotado pelo voto condutor para o indeferimento do registro de candidatura foi o de que o então deputado federal havia formalizado o seu pedido de exoneração do cargo de Procurador da República com o intuito deliberado de obstar a continuidade de 15 procedimentos administrativos que poderiam levar à sua aposentadoria compulsória e, com isso, incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “q”, da LC n.º 64/1990, a qual prevê serem inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que [...] tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar [...]”.

Segundo o relator, o indicado dispositivo legal prevê 3 hipóteses em que se faz necessário reconhecer a inelegibilidade: 1) as duas primeiras, decorrentes de situações concretas, seriam a aposentadoria compulsória ou a perda do cargo, decretada por sentença judicial; e 2) a terceira, em que a lei não exige necessariamente uma penalidade, bastando apenas que haja um pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar que possa, hipoteticamente, levar a uma das consequências tratadas no ponto 1 supra<sup>3</sup>.

Especificamente para a terceira hipótese, apontou o ministro relator, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n.º 4.578, reafirmou o propósito de se evitar que, antes da aposentadoria compulsória ou possível perda do cargo, o pretendente candidato formule o pedido de exoneração de modo a obstar a incidência das sanções, tendo o ministro Luiz Fux, relator deste julgado mencionado, feito constar expressamente

<sup>3</sup> Brasil, 2023, p. 18.





a impossibilidade de aquele que renuncia se beneficiar da presunção de inocência, uma vez que ao formular o pleito de exoneração estaria se evadindo de qualquer apuração sobre a sua responsabilidade<sup>4</sup>.

Debruçando-se sobre as circunstâncias do caso, o ministro relator destacou a existência de 2 fatos incontroversos que não foram objeto de impugnação por qualquer das partes: 1) Deltan é ex-integrante dos quadros do Ministério Público e foi exonerado a pedido, em 3.11.2021, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 688, de 4 de novembro de 2021; e 2) quando da formalização da sua exoneração voluntária, o deputado já havia sido condenado às penas de advertência e censura em 2 processos administrativos disciplinares (PAD) transitados em julgado, e, cumulativamente, possuía contra si 15 procedimentos administrativos de natureza diversa em trâmite perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para apurar a ocorrência de outras infrações funcionais.

Assim, Deltan teria praticado *fraude à lei* ao formular o seu pedido de exoneração visando frustrar a continuidade de 15 procedimentos administrativos que poderiam gerar ou ser convertidos em procedimentos administrativos disciplinares (PAD) e, consequentemente, levar à sua aposentadoria compulsória ou perda do cargo, especialmente ao se considerar que as penalidades funcionais já sofridas pelo então parlamentar poderiam configurar maus antecedentes e, consequentemente, resultar em sanções mais gravosas, como a sua aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

Para justificar a suposta *fraude à lei*, o ministro relator a conceitua como o vício capaz de anular atos e negócios jurídicos, restando caracterizada pela prática de uma conduta que tem aparência de legalidade, sendo fruto do exercício regular de um direito, mas que, em verdade, é voltada para contornar finalidade expressamente vedada pela

<sup>4</sup> Nas palavras do aludido relator: “Ambas as previsões [alíneas k e q] configuram hipóteses em que se furtar o acusado ao crivo de procedimento de controle de responsabilidade política ou disciplinar, por ato eminentemente voluntário. Como já ressaltei no RE nº 630.147/DF e no RE 631.102/PA, a imputação da inelegibilidade ao candidato que renunciou anteriormente a mandato eletivo não ofende, a meu ver, a cláusula constitucional da presunção de inocência, por se tratar de ato voluntário e unilateral do agente, que refoge da previsão de cláusula de garantia, instalada necessariamente em sede de processo judicial ou administrativo. Não poderia se beneficiar eternamente da presunção de inocência o cidadão que renuncia, já que fica prejudicado o procedimento de apuração de responsabilidade tendente à sua expulsão do quadro de agentes políticos. Mormente porque uma das consequências da procedência de sua exclusão seria a inelegibilidade prevista constitucionalmente (grifos não originais)” (BRASIL, 2012a, p. 27-28).





norma jurídica. Ou seja, no caso analisado “tem-se, assim, uma prática revestida de aparência de legalidade, porém dissimulada, e que ao fim e ao cabo se revela ilícita a partir da conjugação de diversas circunstâncias específicas a serem verificadas no exame de um caso concreto<sup>5</sup>”.

Ainda, após citar doutrina específica sobre a construção e aplicação do conceito de fraude à lei, o voto do relator cita o entendimento consolidado de “inúmeros” julgados no âmbito de Tribunais Superiores que têm rechaçado condutas que impliquem em violação indireta à lei, evitando a sua aplicação. Ainda, o voto chama atenção para a tese fixada nos autos da Reclamação n.º 8.205/SP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e cuja relatoria foi do ministro Eros Grau.

É preciso registrar ainda que o voto condutor destacou a existência de 3 outros casos em que foi reconhecida a tese de fraude à lei pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, de modo que a matéria não seria inédita na Corte.

Assim, para o relator do processo, seja com fundamento na doutrina ou mesmo na jurisprudência, é perfeitamente cabível que o Tribunal Superior Eleitoral possa reconhecer a fraude à lei em condutas que, embora aparentemente revestidas de legalidade, na verdade, implicam em comportamento fraudulento que busca contornar vedação estabelecida em norma jurídica.

Feito esse aporte de fundamentação teórico, o ministro passou a analisar a situação específica dos autos para constatar os elementos caracterizadores da fraude, a qual, segundo aponta, restaria caracterizada pela somatória de 5 elementos concatenados e contextualizados que revelam o propósito de contornar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “q”, da LC n.º 64.1990, os quais foram assim resumidos pelo voto condutor:

- 1) a existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD) já transitados em julgado, tendo sido aplicadas penalidades de advertência e censura, as quais, por sua vez, seriam aptas a caracterizar maus antecedentes e, por sua vez, acarretar sanções mais graves em procedimentos posteriores, nos termos dos arts. 239 e 241, ambos da LC n.º 75/1993;

<sup>5</sup> Brasil, 2023, p. 19.





**2)** antes de formalizar o seu pedido de exoneração, Deltan figurava no polo passivo de 15 procedimentos administrativos de natureza diversa (reclamações, por exemplo), os quais foram arquivados, extintos ou paralisados, sendo que: a) por disposições constitucionais e legais, tais procedimentos poderiam gerar processos administrativos disciplinares (PAD); e b) os fatos discutidos em tais procedimentos se enquadrariam, a princípio, em hipóteses legais de demissão por quebra do decoro, de sigilo e mesmo pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato;

**3)** um dos Procuradores da Lava Jato que atuou com Deltan foi penalizado com demissão em 18.10.2021 por improbidade administrativa, em processo administrativo disciplinar gerado no CNMP a partir de reclamação, em função de ter contratado e instalado *outdoor* em homenagem à força-tarefa, contendo fotografia na qual Deltan também aparece;

**4)** apenas 16 dias após a demissão do seu colega Procurador, Deltan formalizou o seu pedido de exoneração do cargo de Procurador da República; e

**5)** o fato de o pedido de exoneração ter sido formalizado 11 meses antes das eleições de 2022, portanto, 5 meses antes do prazo legal a que precisaria se afastar do cargo de Procurador da República, isto é, seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, inciso II, “j”, da LC n.º 64/1990.

É preciso também consignar que o voto do relator não se limitou a citar estes fatos, de forma desconexa ou genérica, mas ao contrário, explorou cada um dos seus contornos e, sobretudo, a conexão entre eles para se chegar à conclusão do intuito de fraudar a lei.

Quanto ao primeiro fato, o relator não apenas destacou a condenação transitada em julgado de dois procedimentos administrativos disciplinares (PAD), como também demonstrou, normativamente, que a LC n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) prevê que as sanções disciplinares devem ser aplicadas em ordem crescente de graduação, sendo inicialmente advertência, censura suspensão e em último caso demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade. E, nesse tocante, o art. 241 da referida Lei Complementar prevê expressamente que na aplicação de sanções disciplinares devem ser considerados os antecedentes do infrator, de modo que, no caso



específico de Deltan, para novas penalidades, considerando a existência de advertência e censura já aplicadas, eventuais novas sanções, seguindo a lógica obrigatória de gradação, seriam de suspensão e demissão.

Quanto ao segundo fato, isto é, a existência de 15 procedimentos administrativos de natureza diversa, o relator teve o cuidado de destrarchar o objeto e gravidade de cada um dos procedimentos, tendo constatado que existiam 9 reclamações disciplinares, uma sindicância, um pedido de providências, três recursos internos em reclamações disciplinares, bem como uma revisão de decisão monocrática de arquivamento em reclamação disciplinar. Todos estes procedimentos foram arquivados em razão do pedido de exoneração.

Para o relator, com base nestes fatos, sobretudo em caso de mesma natureza em que o então deputado já havia sido penalizado com advertência (PAD 1.00898/2018-99), os procedimentos administrativos em trâmite não se consubstanciam como caso isolado ou mesmo fundado em conduta de menor gravidade, de modo que esse conjunto de elementos é suficiente para demonstrar que Deltan Dallagnol formalizou o seu pedido de exoneração diante da *possibilidade concreta* de sofrer e ser penalizado em novos procedimentos administrativos disciplinares (PAD).

Os três últimos fundamentos utilizados pelo Relator foram interligados para dar ênfase ao intuito supostamente claro de fraude à lei por parte do então deputado, uma vez que um dos Procuradores que atuou com Deltan na Operação Lava Jato sofreu penalidade de demissão, após processo administrativo que tramitou perante o CNMP, em razão de ter praticado ato de improbidade administrativa pela contratação e instalação de *outdoor* em homenagem à Lava Jato, na cidade de Curitiba, contendo fotografia na qual Deltan também aparece. E, apenas 16 (dezesseis) dias após referida demissão, Deltan formulou o seu pedido de exoneração. Em quinto e último lugar, chamou atenção o fato de a exoneração a pedido ter sido formulada onze meses antes da eleição, sendo que a legislação eleitoral exige o afastamento do cargo apenas seis meses antes do pleito, portanto, ao formalizar o seu afastamento do quadro do Ministério Público Federal em período tão longínquo, somado aos três fatores anteriores, estaria caracterizada a fraude à lei.



Ademais, o Relator utilizou como fundamento o quanto previsto pelo art. 23, da LC n.º 64/1990, a qual reconhece a livre apreciação de fatos notórios e públicos e indícios e presunções e prova produzida para formação da livre convicção do Tribunal, tudo isso com o objetivo de favorecer o interesse público e a lisura eleitoral, de modo que, no contexto do caso, teria sido constatado que Deltan agiu para fraudar a lei e, com isso, afastar a inelegibilidade prevista em lei.

Por fim, a decisão esclareceu ainda que a inelegibilidade aplicada aos autos não decorreu de nova hipótese não prevista em lei, já que não se admite interpretação de disposições legais restritivas de direitos, mas pela caracterização de fraude à lei, bem como afastou o argumento trazido por Deltan em seu recurso de que eventual indeferimento do registro de sua candidatura implicaria em riscos à segurança jurídica. Nesse último argumento, salientou que a discussão do caso concreto não era ampliar ou revisitá-la tese de necessidade de procedimento administrativo disciplinar (PAD), em sentido estrito, para atrair a inelegibilidade, mas analisar uma conduta anterior e contrária ao direito praticada com o intuito de evitar a instauração desse tipo de processo.

### **3 EXCESSO INTERPRETATIVO, LIÇÃO DE MORAL, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E METAFRAUDE: AVALIAÇÃO CRÍTICA DA DECISÃO DO TSE**

Como se apontou na introdução, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral gerou um debate qualificado na doutrina, mídia e na academia a respeito do acerto ou desacerto do indeferimento do registro de candidatura de Deltan Dallagnol. Chama atenção, contudo, a elaboração e publicação de dois trabalhos de densa fundamentação e pautados no rigor científico que se exige para esse tipo de análise, de modo que, considerando a convergência entre muitos dos seus argumentos, se fará uma opção de aprofundamento apenas sobre um deles.

Independentemente das discordâncias que se possam ter sobre os fundamentos teóricos dos trabalhos que aqui serão discutidos - afinal, como se verá no tópico derradeiro, é perfeitamente possível que existam “desacordos teóricos” sobre o direito,



como aponta Dworkin<sup>6</sup> -, não se pode perder de vista a qualidade e profundida dos textos, além do compromisso com a democracia e a Constituição. Isso porque, no contexto atual, a polaridade que incendeia os extremos infelizmente faz com que os desacordos teóricos no direito sejam indevidamente relacionados a aspectos deformados da política, tendo-se de um lado os inimigos da democracia e da Constituição e, do outro, os seus salvadores.

Não é este o caminho que se busca no presente trabalho. Não há qualquer intenção ou direcionamento no sentido de desqualificar ou mesmo taxar os autores que serão objeto de análise e aprofundamento sob qualquer categoria. Até mesmo porque, o próprio histórico acadêmico e de pesquisa dos autores, por si só, revelam as suas contribuições ao mundo acadêmico e ao direito.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se a analisar os fundamentos centrais do texto escolhido para diálogo neste trabalho<sup>7</sup>, elaborado por David Sobreira, Horacio Neiva e Miguel Godoy, intitulado “Caçando Deltan”<sup>8</sup>.

Inicialmente, os autores fazem uma importante observação a respeito da metodologia de análise da decisão, a qual, segundo registram, parte de uma análise interna e normativa e fundada num critério duplo de integridade e coerência, com base na teoria de Dworkin, o que permitirá alcançar os objetivos perseguidos pelo trabalho, sobretudo ao se analisar a decisão investigada em comparação com a jurisprudência do próprio TSE e do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro ponto levantado pelos autores é de que a decisão além de aparentemente equivocada do ponto de vista jurídico, já que teria violado as regras da Constituição e da própria LC n.º 64/1990, também seria controversa, sob o ponto de vista político, já que está inserida em um momento de revisão judicial de processos criminais oriundos da operação Lava Jato por parte do Supremo Tribunal Federal.

<sup>6</sup> Dworkin, 2014.

<sup>7</sup> Como já apontado, considerando a convergência dos textos e de seus argumentos, até mesmo porque um dos autores integra os dois estudos, optou-se pela análise do segundo texto, mas deixa-se aqui a critério do leitor a possibilidade de aprofundar o texto escrito por Horácio Neiva e Ronaldo Porto Macedo Junior, cujo título fora “Erro e excepcionalismo na decisão do TSE sobre o caso Deltan (CF. Neiva; Macedo Junior, 2023).

<sup>8</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.





Além disso, a postura do próprio Deltan como crítico de decisões do STF relativos à indicada Operação, somada a mudanças ocorridas no Supremo (falecimento do ministro Teori Zavascki, alteração da relatoria da Operação para o ministro Edson Fachin), o reconhecimento da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e os eventos políticos que impactaram o país (Sérgio Moro passou a ser ministro da justiça do governo Bolsonaro e o próprio Dallagnol pediu exoneração para concorrer por um partido de base de apoio do então presidente), induziriam à conclusão de que o julgamento sofreu um forte impacto de circunstâncias políticas<sup>9</sup>.

Na sequência, os autores passam a examinar cada um dos argumentos utilizados pela decisão, os quais podem ser assim agrupados:

<b>Metafraude</b>	Tópico 4.1 – p. 155
<b>Comparando o incomparável</b>	Tópico 4.2 – p. 157
<b>A presunção de culpabilidade subjacente</b>	Tópico 4.3 – p. 158
<b>Insegurança jurídica</b>	Tópico 4.4 – p. 159
<b>A diferença entre o PAD e outros procedimentos administrativos precedentes</b>	Tópico 4.5 – p. 160
<b>A suspensão dos efeitos da decisão do TCU</b>	Tópico 4.6 – p. 160
<b>A decisão que não foi</b>	Tópico 5 - p. 161

0

O **primeiro ponto** abordado pelos indicados autores é a questão da chamada mega fraude, na medida em que o voto do ministro relator teria se pautado numa interpretação teleológica que relegou ao texto da norma um detalhe de somenos importância. Isso porque, embora tenha destacado em seu texto a impossibilidade de se realizar interpretação extensiva de normas que restringem direitos fundamentais, o seu voto caminhou em sentido absolutamente contrário.

<sup>9</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.





Ademais, acentuaram que a partir do momento em que o legislador estabeleceu a existência de um PAD como elemento central para caracterização da inelegibilidade, também consignou o exato momento em que seria verificável a ocorrência de fraude, garantindo também a segurança jurídica ao prever um evento objetivamente verificável.

Esse raciocínio também seria confirmado, segundo os autores, pela teoria dos atos de fala, de John Langshaw Austin, ao aduzir que o texto de um dispositivo legal é expresso a partir de um ato locutório, responsável pela produção e esquematização do enunciado normativo, bem como por um ato ilocutório, o qual expressa a intenção subjacente ao próprio enunciado<sup>10</sup>. Assim, numa análise do art. 1º, inciso I, “q”, da LC n.º 64/1990, sob a perspectiva teórica dos atos de fala, seria constatável que: 1) o legislador decidiu inserir no dispositivo legal elementos suficientes para compreensão de sua ilocução, isto é, a intenção de considerar como inelegíveis os agentes em situações específicas taxativamente descritas no texto; 2) a interpretação razoável que se pode esperar é justamente aquela que consta no texto, o que caracteriza o chamado efeito perlocucionário, isto é, o resultado que o enunciado acarreta ao ouvinte; e 3) existe uma expectativa plausível de que o agente, ao ler o enunciado, consiga entender ser possível contornar as situações elencadas no dispositivo para não ser alcançado pelas sanções<sup>11</sup>.

Daí é que, para os autores, a interpretação levada a cabo pelo relator viola o texto legal e caracteriza uma metafraude, já que além de a LC n.º 64/1990 expressar uma ilocução que objetiva evitar comportamentos fraudulentos, também cria uma expectativa legítima de sua não aplicação para casos por ela não alcançados. Os fundamentos desse raciocínio, aduzem, seriam compatíveis com posição do próprio TSE sobre o tema no ano de 2023, quando reconheceu expressamente a impossibilidade de interpretação teleológica e, por consequência, de se criar inelegibilidade sem o respectivo respaldo normativo<sup>12</sup>.

**O segundo** fundamento trazido pelos autores é da impossibilidade de se comparar o incomparável, já que o ministro Benedito Gonçalves teria justificado sua posição recorrendo a um precedente que não guardaria maiores semelhanças com o caso de

<sup>10</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.

<sup>11</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.

<sup>12</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.





Deltan, embora ambos tratassem da tese de fraude à lei. Entretanto, o indicado precedente não guardaria nexo de relação porque enquanto no precedente utilizado ( julgamento de caso envolvendo o art. 102 da LOMAN) o decurso do tempo seria uma regra de natureza invariável, no caso de Dallagnol a conversão dos procedimentos em PAD seria apenas uma possibilidade.

Como **terceiro ponto de análise**, os autores apontam que a construção narrativa trazida pelo voto condutor pressupõe um raciocínio institucional pautado na presunção de culpa, o que estaria demonstrado pelos cinco elementos utilizados pelo relator para caracterizar a ocorrência de fraude à lei. Nesse tocante, os autores enfrentam cada um dos elementos e consignam o seguinte:

- a) quanto aos 15 procedimentos administrativos pendentes, não seria possível afirmar com certeza que estes seriam convertidos em PAD, de modo que, ainda que existisse uma mínima possibilidade, a presunção de inocência estaria a favor de Deltan;
- b) a decisão se equivoca ao associar o caso de Deltan ao seu colega Procurador da República, primeiro porque não há qualquer elemento de conexão no próprio PAD que resultou na demissão ou mesmo no próprio acórdão, de modo que Deltan não era parte naquele PAD e não haveria prova de qualquer foto no *outdoor* tenha sido colocada por iniciativa ou contribuição de sua parte;
- c) a utilização do argumento de que o *timing* em que Deltan formalizou o seu pedido de exoneração é, na verdade, um não argumento, pois se pauta na presunção de má-fé. Se a legislação estabeleceu um prazo limite para o ato, a única consequência possível é de que qualquer pedido de desimcompatibilização em qualquer momento que anteceda a data final é legítimo e possui variadas motivações.

O próximo argumento enfrentado pelos autores é o de que a decisão não implicaria em violação ou desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Para os autores, referido princípio está ligado ao princípio da anualidade eleitoral, insculpido no art. 16 da Constituição Federal, atuando como verdadeira “muralha da democracia”, de modo a



evitar casuismos do Poder Legislativo na criação de normas jurídicas no ano que antecede o pleito eleitoral. Embora criado para o Legislativo, contudo, os autores apontam que a atividade judicial tem se mostrado bastante criativa e inovadora, de modo que estas decisões também estariam incluídas nas limitações constitucionais. Assim, o argumento utilizado pelo relator para tentar desvencilhar o julgamento do caso do ex-juiz Sérgio Moro e de Deltan seria frágil, na medida em que a decisão que concluiu pelo indeferimento do registro de candidatura é sim criativa, notadamente pelo fato de ter “criado” uma hipótese de inelegibilidade por decisão judicial.

O **quinto** fundamento analisado foi o reconhecimento, pelo ministro relator, da diferença entre o processo administrativo disciplinar e os procedimentos administrativos que o precedem, de modo que, para os autores, acertou o Relator a rechaçar a pretensão do argumento de “fungibilidade entre os procedimentos” requerida pela Federação Brasil da Esperança em seu recurso.

O **último** ponto de análise da decisão foi relativo ao afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC n.º 64/1990, diante da suspensão judicial obtida por Deltan com relação à reprovação de suas contas perante o Tribunal de Contas da União, de modo que, nesse sentido, acertou o relator ao afastar o pleito de inelegibilidade formulado.

Por fim, de modo a contemplar argumentos que, embora não incorporados na decisão, mas utilizados para justificar a correção do indeferimento do registro de candidatura de Deltan, os autores buscam enfrentar os pontos centrais trazidos para, ainda assim, justificar o suposto equívoco argumentativo. Apontam ainda que, conquanto a análise de uma decisão deva ser feita com base nos fundamentos por ela apresentados (e não no que poderiam ter incorporado), tais argumentos podem auxiliar no objetivo do texto que é justamente verificar se a decisão se afasta ou se aproxima do Direito<sup>13</sup>.

Para isso, subdividiram a análise nos seguintes argumentos:

- a) O prefeito itinerante, o companheiro e a interpretação teleológica: para os autores, o único ponto de convergência entre os casos seria a interpretação teleológica, o que faria com que os defensores da decisão enxerguem nessa tese

<sup>13</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.





uma forma de chancelar o voto do Relator. Contudo, apontam, a comparação seria imprestável, pois: i) apesar de se assemelharem ao tratar das inelegibilidades, se diferenciam em relação aos agentes e objetivos das restrições, já que enquanto nos dois casos apontados incidiria o princípio republicano e vertente de temporalidade dos mandatos, ao passo que no Dallagnol sua incidência estaria atrelada à responsabilidade dos representantes; e ii) nos dois casos a inelegibilidade seria verificada de forma objetiva, ao passo que no caso Deltan seria por verossimilhança; e

b) o segundo argumento, sustentando por outros defensores da decisão, se pautaria numa interpretação equivocada de trechos do voto condutor do ministro Luiz Fux quando do julgamento das ADCs n.º 29 e 30, bem como da ADI n.º 4.578, ao reconhecer a constitucionalidade de variados dispositivos da LC n.º 64/1990. Isso porque, para estes defensores, o STF teria reconhecido que a elegibilidade é apenas *uma expectativa de direito*, o que, contudo, para os autores, é equivocado e contraria a própria jurisprudência do Supremo Tribunal a respeito do tema.

Como linhas conclusivas, os autores taxativamente afirmam que a decisão não possui fundamentos hígidos e compatíveis com o direito vigente e contraria texto expresso da Lei de Inelegibilidades, fragilizando com isso o processo democrático, além de não ter tido o cuidado de fundamentar de forma coerente e integrada os precedentes do próprio TSE ou do STF, apenas citando-os de forma isolada. Ao fim, o texto alerta que o estudo isolado da decisão não é suficiente para se deduzir eventual perseguição a Deltan Dallagnol, mas que os elementos trabalhados demonstram sim uma decisão juridicamente equivocada<sup>14</sup>.

## 4 A TESE DOS DESACORDOS TEÓRICOS E O INTERPRETATIVISMO DE RONALD DOWRKIN: a visão do direito como coerência e integridade

Analizados os principais argumentos que se contrapõem ao indeferimento do registro de candidatura de Deltan Dallagnol e antes de se enfrentar aqui eventuais

<sup>14</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.





concordâncias e discordâncias sobre os textos analisados, torna-se necessário situar o leitor a respeito das ideias centrais trazidas por Ronald Dworkin em sua teoria interpretativista do direito e, sobretudo, a sua teoria sobre os chamados desacordos teóricos e o direito como coerência e integridade.

A escolha teórica de matiz dworkiniana não se deu por acaso. Afinal, os textos analisados fazem a análise da decisão justamente a partir das noções de coerência e integridade a partir de Dworkin e, para que a análise esteja compatível do ponto de vista teórico, torna-se necessário dialogar com o mesmo autor.

Entretanto, poderia ser levantado o seguinte questionamento: como é possível que dois textos que partam da mesma fundamentação teórico-filosófica possam divergir entre si e chegar a conclusões distintas, caso seja este o caminho aqui adotado? Significaria dizer que os autores dos textos analisados não souberam interpretar a teoria dworkiniana ou, ao contrário, seria o autor deste texto o responsável por tal compreensão equivocada?

Na verdade, um leitor atento à teoria trabalhada por Dworkin saberá compreender exatamente a questão colocada e, mais do que isso, reconhecer a aplicação da chamada teoria dos desacordos teóricos, a qual justifica exatamente essa possibilidade de exercícios interpretativos distintos a respeito do mesmo objeto<sup>15</sup>.

Interessa-nos aqui a tese dos chamados *desacordos teóricos* no direito, a qual, segundo o autor “não diz respeito aos fundamentos do direito, mas sim ao que deve ser considerado como fundamento do direito. Nesse caso, o desacordo recai sobre a própria identidade do que é o direito, do que deve ser considerado direito<sup>16</sup>”.

Daí é que, de um lado, existem aqueles que entendem que a interpretação jurídica deva, no caso específico dos direitos fundamentais de participação política, seguir a regra da letra fria da lei, e, com isso, observar e respeitar os limites textuais impostos pela norma e seus atos de locução, iperlocução e afins; e, de outro, aqueles que pautados

<sup>15</sup> Aqui é preciso pontuar que Dworkin afirma que é muito comum que advogados e juízes divirjam entre si com muita frequência sobre a lei que se aplica a determinado caso concreto, e, inclusive, quanto às formas de verificação que serão utilizadas. E, nesse contexto, os advogados e juízes podem e vão divergir a propósito da verdade de uma proposição jurídica. Para explicar esse conceito, Dworkin afirma que existem dois tipos de divergência, sendo: 1) *divergência empírica sobre o direito*, verificável por exemplo quando as partes estejam discutindo eventual promulgação de uma lei a respeito de determinado tema; ou 2) *divergência teórica sobre o direito*, isto é, quando exista divergência quanto aos fundamentos do direito, vale dizer, sobre aquilo que o direito deveria ser, portanto, “divergem, de fato, quanto a questões de moralidade e fidelidade, não de direito” (Dworkin, 2014, p. 10-11).

<sup>16</sup> Macedo Junior, 2014, p. 192.





numa visão distinta sobre a natureza do direito, buscam uma solução jurídica que resulte em identificar a “verdadeira lei<sup>17</sup>” dentro das circunstâncias especiais que envolvem determinados casos.

Assim, o exercício que se faz por meio do presente texto não apenas é possível, teoricamente, como foi esclarecido pelo próprio Dworkin a partir de um caso julgado pela Corte de Nova York e que implicava justamente uma divergência interpretativa a respeito de qual seria a “verdadeira lei”.

Trata-se do julgamento do caso *Riggs vs Palmer* em que se discutia se um herdeiro responsável pelo assassinato de seu testador teria direito à herança<sup>18</sup>. A controvérsia envolta ao indicado julgamento estava centrada essencialmente na seguinte premissa: a lei de sucessões aplicável no estado de Nova York, à semelhança de tantas outras de sua época, não regulamentava expressamente se uma pessoa que fosse acusada e condenada por matar o seu testador poderia receber a herança.

De um lado, o advogado de Elmer argumentou que o testamento cumpriu todos os requisitos formais estabelecidos em lei, estando, portanto, válido, de modo que por ter sido nominalmente citado no testamento fazia jus ao recebimento de sua herança. Ainda, defendeu que qualquer interpretação em sentido contrário implicaria em alteração do testamento e substituição do direito pelas próprias convicções morais dos julgadores.

Ao analisar o posicionamento dos juízes da Corte, Dworkin afirma expressamente que todos eles concordavam que suas decisões deveriam ser pautadas de acordo com o direito, nenhum deles afirmava que a lei pudesse ou desse ser alterada em razão da justiça, mas eles divergiam quanto à solução adequada para o caso, isto é, a decisão que fosse capaz de compreender e afirmar adequadamente aquilo que a legislação expressa quando é corretamente interpretada<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> Dworkin, 2014, p. 22.

<sup>18</sup> “Elmer assassinou o avô por envenenamento em Nova York, em 1882. Sabia que o testamento deixava-o com a maior parte dos bens do avô, e desconfiava que o velho, que voltara a casar0se havia pouco, pudesse alterar o testamento e deixa-lo sem nada. O crime de Elmer foi descoberto; ele foi declarado culpado e condenado a alguns anos de prisão. Estaria ele legalmente habilitado a receber a herança que seu avô lhe deixara no último testamento? Os legatários residuais incluídos no testamento, habilitar a herdar se Elmer tivesse morrido antes do avô, eram as filhas deste. Como seus nomes não são mencionados, vou chamá-los aqui de Goneril e Regan. Elas processaram o inventariante do espólio, exigindo que o patrimônio ficasse com elas, e não com Elmer. Argumentavam que, como Elmer havia matado o testador, seu pai, a lei não lhe dava direito a nada” (Dworkin, 2014, p. 20).

<sup>19</sup> Dworkin, 2014.





É preciso também registrar que os termos da lei sucessória aplicáveis ao caso não eram vagos, imprecisos ou ambíguos, de modo que a divergência verificável entre os juízes era pautada sobre o modo de interpretar a lei adequadamente considerando as circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal, em sua decisão, se dividiu em duas correntes.

Em voto dissidente, escrito pelo juiz Gray, foi defendida uma interpretação “literal” da lei de sucessão, isto é, como a lei não trazia qualquer exceção para o caso de o testador ser assassinado pelo beneficiário, Elmer deveria ser beneficiado, portanto, o testamento deveria permanecer como válido.

Já o voto do juiz Earl, seguido pela maioria do Tribunal, pautou a sua decisão em uma teoria da legislação distinta, a qual levou em consideração as intenções do legislador quando da criação da lei, levando-se ao raciocínio de que seria absurdo imaginar que os legisladores responsável pela lei criada “pretendessem que os assassinos pudessem herdar, e por essa razão a verdadeira lei que promulgaram não continha tal consequência<sup>20</sup>”. Aqui, é preciso ressaltar que Dworkin alerta expressamente que o raciocínio do juiz Earl foi no sentido de que uma lei não pode ter uma consequência que seria facilmente descartada se os legisladores tivessem nela pensado. Além disso, o voto condutor ressaltou a necessidade de que a interpretação das leis considere o contexto histórico, mas também dos chamados princípios gerais do direito, sobretudo para que o conteúdo de uma lei esteja ajustado o mais próximo possível do conteúdo de justiça.

Assim, considerando que a lei faz parte de um sistema mais vasto, o direito como um todo precisa ser interpretado de modo a maximizar a sua própria coerência, e, importante dizer, o juiz Earl argumentou que o direito respeita o princípio de que ninguém pode se valer da sua própria torpeza. Assim, a consequência direta para o julgamento do caso seria no sentido de aplicar uma interpretação da lei sucessória para negar o direito de herança a alguém que tenha cometido o crime de homicídio para obtê-la.

A partir deste caso e de outros trabalhados em seu texto, Dworkin busca demonstrar não apenas a existência de princípios como verdadeiras normas jurídicas (visão que rebate a tese central do positivismo jurídico), mas também que o direito é um conceito interpretativo, de modo que a própria realização da interpretação demanda

<sup>20</sup> Dworkin, 2014. p. 24.





juízos de coerência e integridade como condição fundamental<sup>21</sup>. Ademais disso, para o filósofo, o direito é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa está atrelado às condições de verdade das práticas argumentativas que o compõem<sup>22</sup>, e, interpretar o direito exige uma atitude interpretativa direcionada à prática social que se busca entender<sup>23</sup>.

Dworkin, assim, reforça o caráter essencialmente linguístico e interpretativo<sup>24</sup> do direito e reconhece a centralidade que a linguagem não é apenas um mero instrumento, mas a essência da ciência jurídica, razão pela qual “todo o conhecimento, incluindo o do Direito, portanto, será hermenêutico, interpretativo, argumentativo e reflexivo, não havendo possibilidade de um conhecimento neutro, objetivo, puro e a priori<sup>25</sup>”.

Daí é que, para Dworkin, sendo o direito essencialmente linguístico, tanto a interpretação como a sua aplicação devem ser marcadas por uma leitura moral e política, de modo que será considerada como “correta” a interpretação em que o aplicador do direito jogue a melhor luz ou consiga reconstruir a melhor interpretação moral possível a partir das práticas sociais de uma dada comunidade.

Por fim e não menos importante, e aqui é um dos elementos centrais da teoria dworkiniana que interessa ao presente texto, o filósofo esboça uma visão do direito como coerência e integridade, elemento indispensável a compor o interpretativismo, guiando a tarefa hermenêutica para uma leitura moral e política que esteja amparada e coerente com as práticas de dada comunidade. Daí é que os conceitos de coerência e integridade se mostram relevantes, os quais, podem ser resumidos da seguinte maneira: 1) coerência: representa a ideia de que as decisões judiciais devem respeitar a orientação daquelas que a precederam, como forma de demonstrar o tratamento isonômico e imenso do Estado para os cidadãos; 2) integridade: revela a exigência moral que se espera que os juízes assumam em seus julgamentos, o que revela o dever de que o

<sup>21</sup> Streck, 2008.

<sup>22</sup> Cf. Macedo Junior, 2014.

<sup>23</sup> Cf. Bustamante, 2015.

<sup>24</sup> Lenio Streck e Gilberto Morbach acompanham a visão do Direito como fenômeno interpretativo trazida por Dworkin e afirmam que “é por isso que haverá uma série de diferentes respostas sobre qual seria a melhor concepção daquele que consideramos ser um ‘acordo pré-interpretativo’ possível sobre o Direito: uma prática que regula a conduta daqueles que, compondo uma comunidade política, divergem profunda e fundamentalmente entre si sobre muitos dos mais básicos aspectos da nossa vida” (Streck; Morbach, 2019, p. 267).

<sup>25</sup> Freitas, 2020, p. 216.





direito seja interpretado de forma sistêmica, coerente e unitária, sempre a partir de seus princípios fundamentais<sup>26</sup>.

A partir dessa formulação Dworkin propõe uma interpretação construtiva de matiz histórica, isto é, a interpretação da norma jurídica deve ser efetivada por um critério de completude capaz de compatibilizar e prestigiar a lei vigente em determinada comunidade com a legitimidade das pretensões buscadas por esta comunidade<sup>27</sup>, o que deve observar o sistema como unidade, contemplando seus princípios basilares (Dutra, 2006).

## 5 UMA BALANÇO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TSE – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, METAFRAUDE OU DECISÃO COERENTE E ÍNTegra?

Estabelecidas todas as premissas teóricas e práticas nos tópicos anteriores, sobretudo após análise minuciosa de todos os argumentos que integram o voto condutor do TSE e os artigos de densa crítica a ele direcionados, com a posterior apresentação da visão dworkiniana do direito como coerência e integridade, torna-se possível fazer o balanço objetivado por este trabalho. Afinal, a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Deltan Dallagnol pode ser considerada como “coerente” e “íntegra”, no direito brasileiro, a partir da teoria de Ronald Dworkin?

Isto é, a partir das teses (argumentos que pautam o voto do TSE) e antíteses (argumentos produzidos pelos textos acadêmicos analisados), se buscará apresentar uma síntese (nova visão) do tema discutido, sob a premissa teórico-filosófica de Ronald Dworkin, cumprindo-se, assim, a “promessa” metodológica apontada no início do texto.

Antes de enfrentar os principais argumentos trazidos, contudo, é importante apontar desde logo aquilo que é objeto de concordância, o que permitirá focar a análise especificamente para o que efetivamente importa: nos casos de “fraude à lei”, é possível

<sup>26</sup> Dworkin, 2014.

<sup>27</sup> Nesse sentido, Vera Karam e Joanna Sampaio aduzem que: “Para Dworkin, a integridade pressupõe uma interligação entre os cidadãos e a comunidade. Em outras palavras, ela vincula o privado e o público. As normas não são apenas acordos entre os cidadãos para alcançarem uma experiência social pacífica. As normas devem representar a moralidade compartilhada entre os membros de uma comunidade. Assim, a legitimidade política, a possibilidade de um direito coercitivo, derivaria de uma fidelidade dos cidadãos aos princípios da comunidade, que seriam representativos de seus padrões morais” (Chueiri; Sampaio, 2012, p. 386).





aplicar regra de inelegibilidade cuja restrição a direitos políticos já é objetivamente e expressamente delimitada?

Dito isso, os textos analisados fazem as seguintes ponderações das quais o presente trabalho concorda integralmente:

- 1) o direito deve ser visto com coerência e integridade, de modo que as decisões judiciais devem se mostrar compatíveis com os “precedentes” já fixados, além de a interpretação judicial ser consistente e compatível com os limites trazidos pela Constituição Federal, expressão máxima dos interesses da sociedade;
- 2) a decisão proferida pelo ministro relator deveria ter explorado com maior profundidade alguns dos pontos controvertidos do caso, mas, em especial, ter demonstrado com maior rigor metodológico o **nexo de causalidade** entre o julgado do caso Deltan e os precedentes que foram citados e trazidos ao caso concreto. Isso porque, não bastaria citar e transcrever alguns dos trechos, mas fundamentar de forma mais robusta e concatenada, de modo a evidenciar a similaridade (do direito e não necessariamente dos fatos) que justifiquem a sua fundamentação;
- 3) acertada a decisão em reconhecer a diferença técnica entre processo administrativo disciplinar e os procedimentos administrativos diversos, bem como em afastar o pedido de inelegibilidade com base no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, diante da suspensão judicial obtida por Deltan quanto aos efeitos da condenação pelo Tribunal de Contas da União; e
- 4) ainda que os fatos da demissão do então colega Procurador, em conjunto com a exoneração apenas 16 dias após o fato e o pedido de exoneração de Deltan possam suscitar uma ligação direta com o receio de sofrer um PAD e, com isso, incidir em inelegibilidade, não há fundamentação jurídica idônea capaz de demonstrar a relação de causa e efeito entre estes atos, sobretudo porque nessa questão também incidem fatores de ordem política, pessoal, social e afins. Soma-se a isso o fato de que estes argumentos, embora sob alegação de serem “adicionais” aos demais elementos, não foram objeto de maiores esclarecimentos ou demonstração concreta para o caso, sendo absolutamente desnecessários



para a tese central que é a ideia de que Deltan buscou escapar de procedimentos administrativos potencialmente danosos e que tinham probabilidade de virar PADs; e

5) a tese que embora não tenha constatado na decisão, mas fora levantada externamente, de que a elegibilidade seria apenas uma expectativa de direito, parece-nos frágil e precária, no mesmo sentido apontado pelos autores.

Dito isso, passa-se a analisar cumulativamente os pontos da decisão do TSE e as discordâncias existentes sobre os textos.

O primeiro ponto de destaque e que merece atenção é que, na verdade, toda a discussão jurídica do caso está voltada para a possibilidade de se reconhecer ou não fraude à lei em situações envolvendo causas de inelegibilidade objetivamente estabelecidas pelo legislador. Isso porque, sendo as hipóteses de inelegibilidade “direitos políticos negativos”, isto é, situações de limitação ao direito de participação cidadã, geralmente, apenas as situações objetivamente estabelecidas em lei poderiam resultar no reconhecimento de sua aplicação.

Percebe-se, nesse caso, a mesma situação de “desacordo teórico” identificada por Dworkin no caso *Riggs x Palmers*, em que houve uma discussão sobre a necessidade de interpretação literal / grammatical do texto normativo em contraponto a uma interpretação a respeito do conteúdo valorativo da norma, além de se buscar a fundamentação em princípios gerais e, mais especificamente, no princípio de quem ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Mas, somado a esse ponto, também é essencial discutir se a decisão do TSE respeitou ou não as noções de coerência e integridade, sobretudo se a decisão é pautada em construção jurisprudencial sobre a temática, ou se tratou-se de entendimento deslocado daquilo que a Corte e o Supremo Tribunal Federal vêm decidindo a respeito da matéria. Isso, por sua vez, envolve profundo conhecimento técnico sobre a jurisprudência de tais Cortes.

## 5.1 O ARGUMENTO DA FRAUDE À LEI X METAFRAUDE: A SUPOSTA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA





O ponto central do debate, como se colocou, está na configuração ou não de fraude à lei e uma suposta aplicação de interpretação teleológica que, em âmbito de direitos fundamentais, não seria admitida para fins restritivos, como é o caso de ampliação das regras de inelegibilidade.

Os textos que analisam a decisão convergem no sentido de que o voto do relator teria se valido de interpretação teleológica e tornado o texto legal sem importância, uma vez que, embora também tenha reconhecido a impossibilidade de interpretações extensivas das normas que restringem direitos fundamentais, ainda assim, conduziu sua decisão em sentido absolutamente contrário.

Soma-se a isso, segundo apontam, tanto pela teoria dos atos de fala, quanto pelo fato de o legislador ter estabelecido o PAD como um evento objetivamente verificável, a interpretação levada a cabo pelo relator violou a LC n.º 64/1990 e criou uma “metafraude”, o que vai na contramão de uma decisão proferida pela Corte em fevereiro de 2023 ao entender não ser possível criar hipótese de inelegibilidade sem respaldo na lei.

Entretanto, é preciso chamar atenção para alguns pontos fundamentais.

O primeiro e talvez mais significativo, é que o voto do relator expressamente rechaça tanto a interpretação extensiva como a teleológica – principal crítica direcionada a seu voto -quando afirma que:

É importante reiterar: a inelegibilidade em apreço aplica-se no caso dos autos **não com base em hipótese não prevista na LC 64/90**, o que não se admite na interpretação de disposições legais restritivas de direitos. **Na verdade, o óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio na tentativa de se esquivar dos termos da alínea q**, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo condutas na Operação Lava Jato<sup>28</sup>.

Isto é, ao reconhecer a inelegibilidade, **não se criou** hipótese distinta daquela prevista no texto legal, tampouco se modificou o significado do enunciado normativo ali contido (como os autores reconhecem, inclusive, a decisão acerta ao diferenciar o PAD de mero procedimento administrativo diverso), mas se reconheceu a prática de uma série

<sup>28</sup> Brasil, 2023, p. 31.





de fatos que, cumulados, evidenciam a intenção deliberada de burlar o conteúdo proibitivo trazido pela norma.

Ou seja, não houve ampliação ou modificação do quanto exigido em lei para a incidência da referida hipótese de inelegibilidade. A lei, fruto do parlamento, continuará a ser aplicada e regerá as situações jurídicas aplicáveis, com todos os contornos expressamente estabelecidos no texto. Somente se admitirá o reconhecimento da inelegibilidade se houver o pedido de exoneração na pendência de PAD.

Entretanto, e essa foi a decisão do TSE, quando alguém, de forma comprovada e deliberada, atuar de forma diversa para burlar os preceitos legais e contornar a regra de inelegibilidade, buscando se valer da sua própria torpeza, e, com isso, fraudar a lei, há a possibilidade de que lhe seja aplicada a hipótese de inelegibilidade, como ocorreu no caso Deltan.

A divergência, repita-se, não é sobre a aplicação da Lei Complementar nº 64/1990, mas sobre aquilo que os intérpretes consideram como a verdadeira natureza da lei, como aponta Dworkin.

E, nesse particular, é perfeitamente aplicável o caso *Riggs x Palmers*, anteriormente descrito. Como Dworkin faz questão de registrar, o indicado caso não trazia uma lei de caráter ambíguo, vago ou incompleto. As leis de sucessão de Nova York simplesmente não previam que alguém que cometesse assassinato contra o testador poderia ser excluído do seu direito de sucessão, de modo que, acaso aplicável o entendimento proposto pelos críticos da decisão do caso Deltan, face a ausência de lei proibindo a prática, a interpretação judicial não poderia inovar e criar um limite não estabelecido pelo legislador. Esse, inclusive, foi o caminho seguido pelo juiz Gray, ao propor que Elmer, mesmo tendo assassinado o seu avô, deveria herdar os bens em discussão.

Contudo, como também se apontou, essa visão foi rechaçada pela maioria do Tribunal que entendeu ser o direito constituído também pelos princípios gerais do direito, dentre eles o princípio de não ser possível que alguém consiga um benefício se valendo de sua própria torpeza. E, coincidentemente, essa também é a discussão aplicável nas hipóteses em que se discute a tese de *fraude à lei*, já que alguém, valendo-se de uma



brecha, ambiguidade ou vagueza do texto normativo se vale da lei para, desvirtuando os seus objetivos e ditames, alcançar objetivos vedados ou impossibilitados pela norma.

E aqui deve-se rechaçar desde logo um possível argumento no sentido de que o caso *Riggs x Palmers* e o caso Deltan seriam distintos sob a alegação de que enquanto no caso citado por Dworkin está a se tratar de um caso em que não havia legislação específica tratando sobre o caso; no segundo, há uma norma com requisitos objetivamente verificáveis e que, por isso, não poderia ser contornada.

Essa diferença, embora existente, não é capaz de modificar a consequência final: isso porque, tanto no caso Elmer como no caso Deltan, foi preciso que o Poder Judiciário interpretasse o teor da lei para atribuir uma consequência jurídica ao caso. E, no fundo, as questões são em verdades equivalentes e muito próximas.

É preciso aqui relembrar que pelo princípio da legalidade, existe uma dupla consequência distinta: para o Estado, legalidade significa a necessária e estrita vinculação à lei, de modo que face a ausência de lei, o Estado está proibido de atuar; para o particular, isto é, os cidadãos comuns, a ausência de lei significa a liberdade “plena” para a prática de tudo aquilo que não esteja expressamente proibido. Assim, ao estabelecer que Elmer não teria direito à herança, mesmo sem que existisse qualquer lei prevendo tal consequência, o Tribunal de Nova York criou uma consequência jurídica não prevista (ao menos textualmente) na norma jurídica.

No caso Deltan, há uma lei específica, com critérios objetivos expressamente estatuídos, já tendo sido criada uma norma objetivamente verificável para atacar fraudes. Contudo, diante da situação do caso concreto e dos variados elementos que indicaram a intenção de fraudar a lei, o TSE entendeu que Deltan teria incidido na hipótese prevista no texto legal, pois se não tivesse feito o pedido de exoneração para furtar-se a responder os 15 procedimentos administrativos diversos, haveria um novo PAD que, por sua vez, faria incidir a hipótese da norma.

Aplicando-se a mesma teoria dos atos de fala de John Lahgshaw Austin - trabalhada por alguns dos autores<sup>29</sup> -, ao caso *Riggs x Palmers* é possível verificar a mesma situação do caso Deltan. Isso porque, ao estabelecer os requisitos formais e materiais de um testamento e não prever situações de indignidade (como é o caso do

<sup>29</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024, p. 151.





assassinato), é perceptível que a intenção - de garantir que todos aqueles que sejam beneficiados por um testamento recebam a herança – está expressa no texto, sendo essa a interpretação razoável que se poderia esperar.

Ou seja, também no caso Elmer havia uma expectativa plausível (o efeito iperlocucionário) de que Elmer, ao ler as normas que regiam a sucessão em Nova York, compreendeu que mesmo assassinando o seu avô, não poderia ser penalizado com a sua exclusão do testamento<sup>30 31</sup>. O advogado do caso Elmer, inclusive, declarou que se o Tribunal efetivasse a exclusão do seu cliente do testamento “estaria alterando o testamente e substituindo o direito por suas próprias convicções morais<sup>32</sup>”.

Isso não significa dizer que o nível de interferência do Poder Judiciário nos dois casos seja o mesmo, afinal, dificilmente estaremos diante de situações idênticas. Mas os dois casos reforçam a tese dos desacordos teóricos sobre o direito para demonstrar que existem 2 posições igualmente válidas de se vislumbrar a solução correta para um caso, sem que uma destas precise necessariamente ser considerada como contrária ao texto normativo. A questão que se coloca, contudo, é se, ao julgar de determinada forma, o Tribunal respeitou a coerência e integridade que deveria adotar como fio condutor (e é isso que se apontará a seguir).

Defende-se aqui que a interpretação judicial, sobretudo em direitos fundamentais, deve sempre se ater ao texto constitucional, de modo mais específico e técnico, ao seu enunciado normativo, já que texto e norma são distintos, como se sabe. Nesse particular, é pertinente o registro feito por Márcio Pugliesi e Nuria López sobre as características de

<sup>30</sup> Nesse ponto, a paráfrase é feita com o texto dos autores para demonstrar que o caso Riggs x Palmers é sim um exemplo válido e igualmente aplicável para justificar os desacordos teóricos e demonstrar que a decisão do TSE, ao reconhecer a tese de fraude à lei, deu uma interpretação que, embora distinta, pode e deve ser compreendida como concretizadora de uma distinta visão sobre a natureza da lei.

<sup>31</sup> Apenas para verificar a mesma linha de raciocínio dos autores com a expressa nesse texto, veja-se: “Analisando o art. 1º, I, q, da LC 64/90, sob as lentes da teoria dos atos de fala, verifica-se que o legislador optou por inserir no dispositivo elementos suficientes à compreensão de sua ilocução, sendo possível afirmar que a intenção – de tornar inelegíveis os determinados agentes em certas situações – está expressa no texto. Esta é a interpretação razoável que se pode esperar, o que caracteriza o terceiro elemento da teoria dos atos de fala: o efeito perlocucionário (o resultado que o enunciado causa no ouvinte). Dessa maneira, há uma expectativa plausível (efeito perlocucionário) de que, ao ler o enunciado, o agente compreenda que, ao evitar incorrer nas situações elencadas no dispositivo, não pode ser afetado pelas sanções. Nesse contexto, as circunstâncias do caso tornam irrelevantes considerações sobre a “motivação do requerimento de exoneração antes do término dos procedimentos distintos do processo administrativo disciplinar”.

<sup>32</sup> Dworkin, 2014, p. 21.





possibilidade e infinitude do exercício interpretativo, além da própria noção de alteridade do texto<sup>33</sup>.

Daí é que a interpretação, sobretudo aquela exercida pela jurisdição constitucional, embora não deva ser estática e nem presa em absoluto à mera literalidade do texto, está vinculada à totalidade do texto<sup>34</sup> a partir de um movimento de dialeticidade entre a intenção do texto e aquela do leitor.

E, justamente por isso, a interpretação gramatical, literal ou filológica, embora essencial e preliminar, não pode, por si só, ser utilizada como escudo para que as pessoas frustrem os objetivos perseguidos pela lei, contornando-a. Foi justamente com base nisso que se passou a construir o próprio conceito de fraude à lei, no sentido de se constatar, diante de circunstâncias concretas, a prática de atos que, conjuntamente, foram realizados com o objetivo de contornar a própria “vontade” expressa pelo legislador. No caso específico do direito eleitoral, é dever da Justiça Eleitoral resguardar a observância dos princípios fundamentais da República, sobretudo o republicano, assegurando que os candidatos eleitos tenham cumprido todos os requisitos formais e materiais estabelecidos em lei. Ou seja, garantir que as candidaturas registradas tenham observado e seguido, de modo regular, em respeito à norma, todos os requisitos essenciais, para que, então, o voto dos eleitores seja capaz de se materializar adequadamente.

Não se pode, igualmente, fazer uma leitura da Constituição de forma pontual, apenas de alguns aspectos particularizados. A Constituição e o próprio direito são um sistema, o qual deve ser interpretado e considerado como um todo, sob pena de se permitir deturpações da própria construção da cidadania.

<sup>33</sup> “Logo, a interpretação se constitui numa tarefa possível e infinita. Possível porque – segundo a época histórica em que vive o intérprete ou de acordo com o que ele, intérprete individual sabe – não se pode excluir o surgimento de interpretações melhores ou mais adequadas que as demais existentes, relativamente à época e o que nela se sabe. Infinita porque uma interpretação aparentemente adequada pode mostrar-se incorreta e porque, sempre, se pode encontrar interpretações novas e melhores. Além disso, uma consciência hermeneuticamente adequada deve mostrar-se, preliminarmente, sensível à alteridade do texto. Deve ser consciente de suas próprias prevenções, para que o texto apareça em sua alteridade e para que possa, de fato, fazer valer seu conteúdo de verdade diante dos pressupostos do intérprete” (Pugliesi; López, 2015, p. 98).

<sup>34</sup> Afinal, como já dizia Umberto Eco, parafraseando Santo Agostinho: “[...] qualquer interpretação feita de uma certa parte de um texto poderá ser aceita se confirmada por outra parte do mesmo texto, e deverá ser rejeitada se o contradisser. Neste sentido, a coerência interna do texto domina os impulsos do leitor, de outro modo incontroláveis” (Eco, 1993, p. 75-76).





Dito isso, o voto do relator e a decisão do TSE não cria hipótese de inelegibilidade não prevista em lei. Não se deu interpretação extensiva ou teleológica ao conceito de PAD, o que se fez foi, a partir das circunstâncias do caso concreto, chegar-se à conclusão de que Deltan agiu com nítido intuito de se burlar as consequências de sua própria conduta e arquivar 15 procedimentos administrativos com potencialidade de conversão em PAD.

## 5.2 COMPARANDO O INCOMPARÁVEL – O CASO DA REC. 8.025/SP E A TESE DE CULPABILIDADE SUBJACENTE E A “INSEGURANÇA JURÍDICA”

O segundo argumento utilizado para se criticar a decisão do TSE é o de que o caso invocado como precedente, isto é, a Rcl n.º 8.025/SP, que reconheceu fraude ao art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), seria absolutamente distinto do caso Deltan e, por isso mesmo, não se prestaria a fundamentar o voto do relator.

Isso porque, enquanto no caso paradigma o fator decisivo para se reconhecer a fraude à lei era objetivo (o decurso do tempo é algo objetivamente verificável e invariável), no caso Deltan, a conversão dos 15 procedimentos administrativos diversos em PAD seria apenas uma mera possibilidade. A isso se liga o terceiro argumento que seria a presunção de *culpabilidade subjacente* criada pelo voto do relator, afinal, a construção narrativa do ministro Benedito “depende de um raciocínio inconstitucional baseado na presunção de culpa”, o que viola a própria presunção de inocência estabelecida pela CF<sup>35</sup>.

Nesse ponto, deve-se chamar atenção para um fato importante: ao analisar os precedentes indicados pelo relator, nenhum dos textos investigados abordou precedentes aplicados há muito pelo TSE para reconhecer a tese de *fraude à lei* em situações que, a princípio, pareciam lícitas, mas na verdade foram praticadas com o intuito de frustrar a aplicação da lei eleitoral<sup>36</sup>; se limitando a discutir o caso relativo à LOMAN.

Por isso, nesse ponto, se tratará apenas do referido caso.

<sup>35</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024, p. 151.

<sup>36</sup> Tais casos constam enumerados na página 23 do julgado e serão oportunamente enfrentados. Cf. Brasil, 2023.





Aqui, mais uma vez, com o devido respeito, discorda-se da conclusão de que não seria possível comparecer as situações.

Embora, de fato, no caso da LOMAM a constatação da aparente fraude à lei se dê de formas distintas, já que no caso paradigma o tempo é invariável e objetivo, no caso Deltan os procedimentos teriam apenas uma possibilidade de se converter em PAD, o *modus operandi* é exatamente o mesmo: contornar a norma ao exercer uma prerrogativa que aparentemente é lícita, mas, no fundo, buscar obter resultados ilegais.

Fala-se a todo momento que Deltan não poderia ser penalizado, pois havia apenas um juízo de “possibilidade” de conversão dos seus procedimentos em PAD, de modo que, por esse juízo de incerteza, o precedente utilizado não seria aplicável.

Ocorre que, aparentemente, alguns fatos e informações trazidos pelo voto do relator não foram considerados nesse aspecto.

O primeiro ponto a se considerar é que o voto condutor não apenas elencou a existência de 15 procedimentos administrativos, como fez um detalhamento dos fatos apurados em alguns dos casos, os quais, segundo ele, denotariam a gravidade dos atos passíveis de sanções<sup>37</sup>.

Não apenas isso. O voto condutor também evidenciou o arcabouço normativo do LC n.º 75/93, sobretudo a partir do seu art. 239, para demonstrar que as sanções aplicáveis no âmbito de PADs são gradativas e, ao final, podem resultar em demissão e cassação da aposentadoria ou de disponibilidade, em último caso. Especificamente no caso de Deltan, é fato incontroverso de que em 2 PADs já transitados em julgado, ele havia sido penalizado com censura e advertência.

Isto é, havendo um novo procedimento, as penas anteriores seriam consideradas como maus antecedentes (art. 241 da LC n.º 75/93) e Deltan receberia as penas mais gravosas, mas, para o que aqui importa: Deltan responderia a novo PAD e já incidiria na inelegibilidade, independentemente do resultado do processo.

Fala-se a todo momento que a decisão foi pautada em exercício de “futurologia” ou que seria apenas uma “possibilidade” e que Deltan teria direito à presunção de inocência, que não poderia ser mitigada, mas fato é que alguns destes 15 procedimentos veiculavam fatos de natureza potencialmente grave, sendo que, em um deles, Deltan

<sup>37</sup> Brasil, 2023, p. 28-29.





estava sendo investigado por quebra de decoro pessoal **de mesma natureza sob o qual já havia sido penalizado anteriormente no PAD n.º 1.00898/2018-99, com advertência.**

Dessa forma, se em procedimento sobre a mesma natureza e postura Deltan já havia sido penalizado, a potencialidade deste procedimento ser convertido em PAD e, com isso, ser objeto de nova sanção, de mesma natureza, perante o mesmo órgão, também era considerável para não dizer certa. Isso sem considerar os fatos veiculados em todos os outros 14 procedimentos administrativos de natureza diversa que, repita-se, foram esmiuçados pelo voto condutor. Nesse particular, por exemplo, veja-se que o art. 239, inciso I, da LC n.º 75/93 expressamente prevê a aplicação da sanção de demissão no caso de improbidade administrativa, tema discutido nos autos da Reclamação Disciplinar 1.00232.2021-18, também apontada pelo Relator.

É preciso também lembrar que ao pedir a sua exoneração, como consequência prática e direta, Deltan conseguiu o arquivamento imediato e sem qualquer análise do mérito pelo CNMP de todos os procedimentos que ali tramitavam, evitando com isso qualquer possibilidade de incidência da inelegibilidade prevista em lei.

Ou seja, a mera existência dos 15 procedimentos administrativos, sobretudo alguns com matéria e natureza idêntica à de outros que resultaram em penalidades, por si só, revela a potencialidade de instauração de outro PAD.

Situação completamente diferente seria (ou pelo menos deveria ser) se Deltan não tivesse sofrido 2 penalidades em PADs já transitados em julgado que, por configurarem maus antecedentes, potencializam as chances de sua demissão no caso de um novo PAD (o que, destaque-se, nem seria preciso, pois a mera pendência de PAD já seria um óbice à sua candidatura).

Ao formalizar o seu pedido de exoneração e fulminar por completo qualquer possibilidade de encerramento destas investigações, inclusive de fatos de mesma natureza sobre os quais havia sido penalizado, Deltan buscou valer-se da sua própria torpeza para contornar a regra de inelegibilidade prevista em lei.

Como já se pontuou anteriormente, os demais argumentos trazidos pelo voto condutor a saber: demissão do colega procurador por uma foto instalada em outdoor, sua exoneração apenas 15 dias após indicado ato e a antecedência de sua exoneração;



contudo, embora possam causar estranheza e reforçar um cenário de “pressão” sobre Deltan, não são capazes de fundamentar uma relação de causa e efeito sobre a exoneração. Como bem apontam Horácio Neiva e Ronaldo Porto Macedo Junior, existem diversos motivos, inclusive de estratégia política, que podem fundamentar os motivos pelos quais Deltan antecipou a sua exoneração, além de a suposta demissão do colega procurador não ter sido melhor aprofundada pelo voto que simplesmente se limitou a tratar sobre o fato, sem, contudo, apontar por exemplo qual seria efetivação o nexo causal (jurídico e de probabilidade) com a exoneração a pedido, pois Deltan não estava inserido no PAD que resultou na demissão, tampouco existia qualquer procedimento administrativo diverso contra ele sobre referida questão.

Por fim, a tese de que não teria sido respeitada a segurança jurídica pela interpretação “inovadora” foi também impugnada com a justificativa anteriormente apresentada de que não houve interpretação extensiva ou teleológica e, conforme se verá, o TSE exarou entendimento já consolidada pela própria Corte.

### 5.3 A JUSTIFICATIVA DO JULGAMENTO COM BASE EM PRECEDENTES: NOÇÕES DE INTEGRIDADE E COERÊNCIA

O objetivo central deste trabalho é analisar se o caso Deltan foi julgado pelo TSE a partir das noções de coerência e integridade trabalhadas por Dworkin, isto é, se houve respeito aos “precedentes” e decisões já consolidadas na própria Corte e no STF, ou se, como apontam, houve um descolamento e desconsideração destas análises.

Como já alertado anteriormente, além de fundamentar o reconhecimento da tese de fraude à lei com base em julgado do STF, com base na ADI 4.578, o ministro Benedito Gonçalves valeu-se dos seguintes precedentes: 1) o caso das fraudes à cota de gênero estabelecida pela legislação, com o lançamento de candidaturas legais, mas que em verdade representam dissimulação que burla a lei (AgR-AREspEI 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/6/2022, dentre outros); 2) a prática antes permitida pela Lei das Eleições em se proceder com o registro do candidato “puxador de votos” sabidamente inelegível que era substituído somente nas vésperas do pleito, sem que fosse possível tirar o seu nome das urnas, o que garantia os votos ao seu substituto (AgR-



AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016); e 3) o caso de candidatos que retiram propaganda irregular de bem comum (situação que não é passível de multa imediata), mas logo em seguida fixa o mesmo material em outro bem, porém da mesma espécie (REspEI 469-53/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 10/3/2014).

Isto é, os julgados acima apresentados de modo a robustecer a tese de que o TSE já havia enfrentado o tema e, por consequência, não se tratava de entendimento novo e deslocado sequer fora objeto de análise pelos críticos da decisão. É preciso anotar, contudo, que a própria decisão impugnada deixou de fazer a necessária apresentação do nexo causal entre os casos de forma mais aprofundada (o que poderia se justificar pelo fato de não serem decisões recentes, mas consolidadas pela Justiça Eleitoral brasileiras há alguns anos).

De todo modo, passa-se a apontar brevemente os principais pontos que envolvem cada uma das situações.

O primeiro caso é relativo ao cumprimento da determinação legal constante no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), a qual estabelece a obrigatoriedade de que ao registrar candidatos, os partidos políticos devem obedecer ao percentual mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo<sup>38</sup>. Referida previsão legal fora complementada pela minirreforma eleitoral ocorrida em 2009 por meio da Lei n.º 12.034/2009, a qual passou a estabelecer a necessidade obrigatória de preenchimento da reserva das cotas de gênero, tornando, com isso, obrigatória a presença das mulheres para as eleições proporcionais<sup>39</sup>.

O problema, entretanto, é que por razões variadas (desinteresse na participação feminina, baixo direcionamento de recursos ou mesmo por razões de dominância masculina na política etc.), os partidos políticos e coligações passaram a se valer daquilo que em termos eleitorais ficou conhecido como “candidata laranja”, isto é, “as candidaturas femininas usadas para preencher a cota de gênero instituída pela Lei das

<sup>38</sup> Não é a primeira regulamentação a prever cotas de gênero no país, como bem observado por Guilherme Cabral, Paola Montaldi e Gustavo Toledo, mas: “Nos anos de 1990, entraram em vigor as leis que favoreciam a participação feminina em eleições proporcionais. A Lei 9.100/95, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, previa, no Artigo 11, § 3º que ‘Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres’<sup>40</sup>. A proposta, apelidada de ‘Lei das Cotas’, valia, na época, apenas para as Câmaras Municipais” (Cabral; Montaldi; Toledo. 2023, p. 297).

<sup>39</sup> Nascimento; Moreira. 2019.





Eleições e, para que os recursos da reserva de fundo partidário sejam repassados para outros candidatos e/ou coligação<sup>40</sup>.

Com isso, tornou-se prática comum que os partidos e coligações se valessem de candidaturas femininas fictícias, em ato que implica em fraude à lei, para demonstrar um suposto cumprimento legal e, com isso, contornar os obstáculos que adviriam do descumprimento normativo.

O caso pioneiro na discussão judicial a respeito da fraude à lei por candidaturas laranja no Brasil foi relativo às eleições no município de José de Freitas, no Estado de Piauí, tendo sido constatado que as chapas para candidaturas ao cargo de vereador no município fraudaram a cota de gênero estabelecida em lei, tendo o caso chegado ao conhecimento e julgamento do TSE, por meio de 2 demandas sobre o tema: a) uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e 2) uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)<sup>41</sup>.

Posteriormente, também houve evolução do mérito das demandas que versam sobre a cota de gênero nas eleições e, em 2016, mais uma vez em uma eleição municipal no Piauí, na cidade de Valença do Piauí, tendo as coligações que se utilizaram de candidaturas fictícias sido punidas com a cassação de todas as candidaturas lançadas (6 candidatos haviam sido eleitos) e os candidatos inelegíveis, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo TSE<sup>42</sup>.

De lá para cá a Corte já consolidou jurisprudência sobre a temática, de modo que conforme levantamento recente feito pelo próprio TSE, **somente no ano de 2023, o Tribunal julgou 61 casos envolvendo candidaturas laranja femininas reconhecendo a tese de fraude à lei, e, no ano de 2024, 20 outros julgados haviam sido concretizados no mesmo sentido** (Brasil, 2024).

Registre-se que a tese fixada pela Justiça Eleitoral é justamente no sentido de um ato que em tese seria lícito (registrar candidaturas femininas), mas que foi utilizado com o propósito de desvirtuar a própria legislação - já que na prática essas candidaturas não eram impulsionadas, efetivamente financiadas ou mesmo lançadas com viabilidade de êxito -, o que caracteriza fraude.

<sup>40</sup> Nascimento; Moreira. 2019, p. 170.

<sup>41</sup> Nascimento; Moreira. 2019.

<sup>42</sup> Nascimento; Moreira. 2019.





Poderia se argumentar que, nesse caso, a interpretação dada pelo TSE não seria tão gravosa como no caso de Deltan, pois neste último houve restrição à participação política, entretanto, tal argumento seria por si mesmo equivocado. Isso porque a consequência direta do reconhecimento de fraude por candidaturas laranja é a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, com isso, a cassação do mandato de todos os parlamentares que tiverem sido eleitos. Ou seja, por reconhecimento de que houve fraude à lei, todas as candidaturas, exitosas ou não, são desconsideradas, causando o mesmo impacto do indeferimento que foi aplicado ao caso Deltan, inclusive, em maior medida, já que atinge todos os candidatos do partido, sabedores ou não da fraude perpetrada pelo partido a respeito da candidatura laranja.

Sem adentrar no mérito do reconhecimento da fraude em si, já que aqui está a se discutir a coerência ou não do TSE em seus julgados, fato é que **desde 2012 já foram julgados centenas de casos** em que, com análise de fatos e elementos de juízo de probabilidade, se reconheceu a tese de fraude à lei e, com isso, aplicada a consequência prevista pela norma. Trata-se, como se vê, de jurisprudência consolidada e que não foi objeto de reforma pelo STF, até onde se sabe, no que tange à tese estabelecida.

Igualmente, os outros dois casos mencionados pelo voto relator, embora envolvam situações fáticas distintas, demonstram que o Tribunal reconheceu a possibilidade de aplicação da consequência jurídica prevista pela norma, ainda que o fato não se enquadrasse inicialmente no preceito, diante da tese de fraude à lei. Registre-se que a tese de fraude à lei assume um “caráter universal”, por assim dizer, pois ela pode ser aplicada a qualquer caso em que se constate a conjuntura de atos que busquem contornar uma vedação ou previsão legal para alcançar objetivo ilícito, portanto, o que importa verificar é se o TSE possui entendimento consolidado sobre o tema.

Interessante notar, inclusive, que nos autos do Respe n.º 9985, sob a relatoria do Min. João Otávio e julgado em **2015**, em que se discutia o precedente mencionado pelo voto condutor, isto é, para a situação de substituição de candidato às véspera do pleito, a ministra Luciana Lóssio consignou o que se segue:

[...] Senhor Presidente, apenas concluindo o meu raciocínio no sentido de que entendo patente a fraude num caso que é similar a outro já trazido e apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral em outra eleição, ou seja, não



é algo que estamos a mudar a jurisprudência, a surpreender o candidato com um entendimento absolutamente novo.

Tanto havia este abuso por parte dos candidatos, que houve uma alteração legislativa justamente para diminuir e pôr um limite a este abuso. Estamos a tratar de abuso de um direito. **Nenhum direito é absoluto, não podendo ser usado de forma absoluta para fraudar a lei.** Eu vejo uma hipótese clara de abuso de direito, **de fraude à lei e, por essa razão, estou absolutamente convencida do acerto do regional e mantendo**<sup>43</sup>.

Tudo isso para evidenciar e demonstrar que a construção da tese de fraude à lei como abuso do direito não é uma novidade na jurisprudência do TSE, de modo que o entendimento aplicável vai justamente na direção de que não existem direitos absolutos, sendo plenamente possível que a Justiça Eleitoral, de forma excepcional e em situações que evidenciem esse abuso, aplicar a consequência jurídica prevista em lei.

É preciso pontuar que à semelhança do caso Deltan, a análise da constatação de eventual fraude no lançamento de candidaturas femininas não é verificada objetivamente (argumento repetidos em diversas oportunidades), demandando a confirmação por fatos e provas constantes no processo de que houve a fraude, isto é, a análise das circunstâncias do caso concreto que conduzem para um juízo de que a candidatura provavelmente se deu para cumprir a cota de gênero apenas no plano formal.

Assim, ainda que a decisão do ministro relator não tenha aprofundado o teor destes precedentes, ao fazer referência a inúmeros julgados e citar expressamente tais precedentes, demonstrou a coerência da decisão do caso Deltan de acordo com sua própria jurisprudência consolidada.

Cumpre-se, portanto, o postulado da coerência exigida pela teoria dworkiniana a respeito da temática na medida em que o TSE possui firme jurisprudência no reconhecimento e aplicação de fraude à lei, cujo conceito técnico deve ser amoldado às circunstâncias fáticas de cada caso. Não significa dizer que se tenha dado uma carta em branco à Justiça Eleitoral para aplicar a tese de forma indiscriminada, exigindo-se sempre a necessidade de fundamentação adequada sobre a sua ocorrência nos casos analisados.

<sup>43</sup> Brasil, 2015, p. 54-55.





## 5.4 OS ARGUMENTOS PARA ALÉM DA DECISÃO JUDICIAL: A DECISÃO QUE NÃO FOI

Além de impugnar os argumentos da decisão, também se enfrentou no texto paradigma argumentos trazidos para tentar “complementar” a decisão<sup>44</sup>. Nesse ponto, os autores afirmam que uma decisão deve ser analisada com o que nela constou e não do que poderia constar, mas decidem analisar os argumentos para atingir o objetivo do seu artigo.

Discorda-se, aqui, desta afirmação. Não se discute que a fundamentação da decisão poderia ter sido mais aprofundada, considerando todos os pontos aqui levantados e discutidos, mas quando se busca, academicamente, justificar uma decisão judicial, outros pontos podem e devem ser considerados para se justificar o acerto ou desacerto do comando judicial. Isso porque, o que se está a analisar é se o resultado do julgado produziu uma decisão coerente e íntegra com o direito, ainda que os fundamentos utilizados não tenham se pautado em todos os elementos que a academia ou críticos possam levantar. Os argumentos servem para aprimorar o debate e, nesse contexto, servir de base para que a própria Corte em novos julgados esteja atenta a esses apontamentos, o que, repita-se, é salutar e necessário à construção dialética e plural da função jurisdicional.

Dito isso, o caso dos Prefeitos itinerantes, mencionado pelo texto, foi inclusive apontado pelo autor deste trabalho em algumas manifestações na mídia e em diálogos acadêmicos, pois, fundamentalmente, a razão jurídica foi semelhante no que tange ao reconhecimento de uma fraude à lei e à CF, bem como de uma interpretação trazida pela Corte e pelo STF de que os direitos fundamentais não são absolutos, mesmo o de participação política.

Ao impugnar o uso do referido precedente, alega-se que a interpretação teleológica seria o ponto de convergência com o segundo caso (união de pessoas do mesmo sexo para incidência de inelegibilidade reflexa), mas que o caso seria imprestável para a situação de Deltan já que se diferenciariam com relação aos agentes e aos

<sup>44</sup> Sobreira; Neiva; Godoy. 2024.





objetivos das restrições. Além disso, nos dois casos, a inelegibilidade seria objetivamente verificável ao passo que no caso Deltan seria por verossimilhança.

A conclusão, contudo, parece-nos equivocada.

Mais uma vez, é importante ressaltar que a decisão do TSE não se valeu de interpretação teleológica ao indeferir a candidatura de Deltan. Não houve equiparação ou modificação do conceito técnico de PAD a outros procedimentos administrativos de natureza diversa e não se criou hipótese de inelegibilidade não prevista em lei. O que a decisão fez, na esteira de centenas de outros precedentes da Corte (como se viu anteriormente), foi reafirmar que não existem direitos absolutos, tampouco a elegibilidade, e que constatada uma situação de conduta direcionada visando fraudar a lei, deve incidir a consequência jurídica prevista pela norma. E, foi isso que exatamente se verificou no caso dos prefeitos itinerantes.

O objetivo das restrições é exatamente o mesmo: garantir a integridade do texto constitucional e dos seus princípios de fundamento. O fato de um caso proteger a elegibilidade e o outro resguardar o princípio republicano, ou um ser relativo à responsabilidade dos representantes e o outro à temporariedade do mandato é irrelevante, pois ambos os princípios / direitos fundamentais são essenciais ao Estado Democrático de Direito. Isto é, a interpretação levada a cabo em ambos os casos buscou privilegiar a impossibilidade de agentes políticos abusarem da norma, de contorná-la para a realização de objetivos escusos.

O segundo caso, por sua vez, realmente não tem conexão a justificar a tese do caso Deltan. O caso paradigma que deveria ter sido analisado, contudo, é o da inelegibilidade reflexa aplicada pelo TSE a pessoas que, no curso do mandato, encerravam de forma fictícia o vínculo conjugal buscando afastar a incidência da norma prevista pela Constituição (art. 14, §7º, CF). Depois de muitos julgados sobre o tema no âmbito do próprio TSE, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal e, diante da consolidação do entendimento e matéria, foi editada a Súmula Vinculante STF n.º 18.

Isto é, reconhecendo que as partes efetivaram o encerramento do vínculo conjugal durante o curso do mandato visando afastar a regra de inelegibilidade, tanto o TSE como o STF reconheceram que, apesar de estarem se valendo de uma prerrogativa legal



(encerrar o vínculo conjugal), o objetivo buscado era o de contornar a regra de inelegibilidade, já que, na prática, o casal mantinha vínculo afetivo.

É preciso pontuar aqui que a norma, assim como no caso do Deltan, já possuía um sistema “antifraude”, por assim dizer, por prever a inelegibilidade apenas por condições “objetivamente verificáveis”, como é o caso do vínculo familiar ou conjugal, nada dispondo sobre as hipóteses de encerramento desse vínculo. Na prática, assim, visando contornar as regras de inelegibilidade, tornou-se praxe a formalização de pedido de divórcio por cônjuges de representantes eleitos, mas que, na prática, mantinham o vínculo conjugal ativo, o que se fez com o intuito de burlar a inelegibilidade estabelecida.

Daí é que, aplicando a tese de fraude à lei, se passou a reconhecer que, a partir de provas e fatos constatados no processo, confirmado o encerramento do vínculo conjugal durante o curso do mandato, se aplicaria a regra de inelegibilidade prevista em lei. Não houve modificação do texto normativo, não houve limitação à elegibilidade ou algo do gênero, mas apenas a interpretação coerente com a jurisprudência da Corte de que sendo comprovado comportamento voltado para burlar comando normativo, estaria constatada a fraude à lei e apenas nesses casos, a consequência jurídica prevista deveria ser aplicada.

Por fim e não menos importante, é preciso também ressaltar que o reconhecimento da tese de fraude à lei tem sido aplicado pelo TSE não apenas para dar interpretação desfavorável a pretensos candidatos, como poderia ser argumentar, mas para que o texto constitucional e normativo seja efetivamente respeitado, fazendo-se valer a concretização dos princípios e direitos fundamentais que devem reger o processo eleitoral democrático.

Nesse particular, no ano de 2020, o TSE reconheceu a elegibilidade de um prefeito em São Miguel dos Milagres (AL) cujo registro de candidatura havia sido questionado pelo fato de ser irmão da vice-prefeita da gestão anterior do município, que assumiu o cargo por 10 dias no primeiro semestre da eleição. Para o TSE, a defesa da chapa eleita conseguiu comprovar que a assunção temporária do cargo pelo prazo de 10 dias pela vice-prefeita, irmã do candidato, teria se dado de forma fraudulenta e simulada, de modo a se articular desde logo a inelegibilidade do candidato. Assim, por reconhecer a manipulação e fraude à lei praticada com o objetivo de criar a incidência da inelegibilidade



prevista na Constituição e diante das circunstâncias fáticas e materiais do caso concreto, o TSE afastou a incidência da causa de inelegibilidade que seria aplicada ao caso, mantendo o prefeito eleito no cargo<sup>45</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

O direito é, como se viu, caracterizado pela existência de desacordos teóricos que colocam em contraposição distintas visões a respeito do direito, sobretudo de sua natureza, o que faz com que casos como do indeferimento do registro de candidatura do ex-deputado federal Deltan Dallagnol possam ser justificados a partir de perspectivas distintas, sem que uma posição tenha o condão de invalidar ou deslegitimar a outra.

Entretanto, ao se fazer um recorte da análise da decisão do TSE no caso concreto partindo dos conceitos de integridade e coerência do direito pela visão de Ronald Dworkin, a análise fica restrita a observar se, no julgamento, a Corte foi fiel aos precedentes por ela já estabelecidos e se ao decidir da forma como o fez, considerou o sistema pela noção de unidade e sistematicidade, nos termos definido pelo filósofo.

Como se mostrou no texto, muito embora o voto condutor do relator pudesse ter sido melhor desenvolvido em alguns pontos, ao aplicar a tese de fraude à lei e reconhecer a incidência da inelegibilidade de Deltan, o ministro Benedito Gonçalves não inovou ou atuou de forma desconexa a centenas de outros julgamentos já proferidos pelo TSE e chancelados pelo STF, sobretudo ao se analisar a jurisprudência consolidada no caso de fraude às cotas de gênero e as outras duas situações de precedentes mencionadas pelo relator. Soma-se a isso ainda o fato de que também em outras situações apontadas pelo texto (caso dos prefeitos itinerantes e reconhecimento de inelegibilidade reflexa no caso de dissolução do vínculo conjugal durante o mandato) o TSE já decidiu no mesmo sentido de reconhecer fraude à lei, não tendo em nenhum desses casos se valido de interpretação teleológica ou mesmo de modo a causar insegurança jurídica.

Assim, com o devido respeito ao entendimento e pontos contrários colocados em outros trabalhos, não houve interpretação expansiva ou teleológica, muito menos

<sup>45</sup> Brasil, 2020.





violação aos deveres de coerência e integridade, até mesmo porque, repita-se, existe jurisprudência consolidada no âmbito da Corte no que tange ao reconhecimento da tese de fraude à lei e sua aplicação quando, devido a circunstâncias fáticas (e não apenas em causas objetivamente verificáveis), se constata que alguém busca praticar conduta que seria à primeira vista lícita, mas que, em verdade, implica em ato que visa contornar vedações estabelecidas pela norma.

Por fim, importante retomar a observação feita na introdução do trabalho: não se busca aqui apresentar uma visão definitiva ou mesmo “correta” a respeito da questão, mas amplificar o debate e aprofundar os conceitos teóricos trazidos por Dworkin para, consequencialmente, reforçar a importância da filosofia e teoria geral do direito também para a prática jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.578**. Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29/6/2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 637485. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/08/2012b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE tem jurisprudência consolidada para punir fraude à cota de gênero nas eleições**. 10, abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-tem-jurisprudencia-consolidada-para-punir-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>. Acesso em: 17, abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601407-70** – Classe 11550 – Curitiba/PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspEI**: 06000857920206060059 PEDRA BRANCA - CE 060008579, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 04/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **REspEI**: 060018674 SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/12/2020, Data de Publicação: 10/12/2020.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe n° 99-85**, rei. Mm. João Otávio de Noronha, relatora designada Ministra Luciana Lóssio, DJe de 23.11.2015.

BUSTAMANTE, Thomas. A breve história do positivismo descriptivo. O que resta do positivismo jurídico depois de H. L. A. Hart? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, eletrônica, vol. 20, n. 1, jan./abr. 2015.

CABRAL, Guilherme Perez; MONTALDI, Paola; TOLEDO, Gustavo Freddi. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 127, pp. 285-317, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9732/2023.V127.965>.

CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Coerência, integridade e decisões judiciais. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 16, n. 23, 2012.

DUTRA, Delamar José Volpato. Justiça como integridade: Dworkin e o princípio da coerência na aplicação do Direito. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros/MG, v. 2, n. 1, abr./2006./mar.2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria (s) do Direito**: do Jusnaturalismo ao Pós-Positivismo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, C. T. do; MOREIRA, Diogo Rais R. Igualdade de Gênero nas Eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 165–186, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.114. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/114>. Acesso em: 17 abr. 2024.

NEIVA, Horácio; MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Erro e excepcionalismo na decisão do TSE sobre o caso Deltan. **Nexo Jornal**, 28, maio. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/05/28/erro-e-excepcionalismo-na-decisao-do-tse-sobre-o-caso-deltan>. Acesso em: 9, abr. 2024.

PUGLIESI, Márcio; LÓPEZ, Nuria. Teoria da decisão: um paradigma hermenêutico pós-reviravolta linguístico-pragmática. **Revista Jurídica da Faculdade de Contagem**, v. 2, n. 1, 2015.





SOBREIRA, David; NEIVA, Horácio; GODOY, Miguel. Caçando Deltan? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 22, n. 39, p. 147-169, jan./abr. 2024. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v22i39.p147-169.2024.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Possibilidades Críticas do Direito: Ensaio Sobre a Cegueiras Positivista. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 97, p. 33-70, 1 jan. 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH, Gilberto. (Autonomia do) Direito e desacordos morais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 119, p. 253-289, jul./dez. 2019. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2019V119P253.